

DA VIOLAÇÃO AO AMBIENTE FAMILIAR PELA COBERTURA SENSACIONALISTA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA.

Felipe Rosa da Silva¹

RESUMO

A família, instituição social, base da sociedade, recebeu proteção especial no texto constitucional, de forma a merecer amparo do Estado, a fim de que sua estrutura mantenha-se protegida de quaisquer atos que denigrem ou desrespeitem sua razão de ser. Porém, em determinados casos se verifica que coberturas midiáticas, muitas vezes sensacionalistas, realizam ingerências indevidas, inclusive, em descompasso com a orientação constitucional, que adverte a necessidade em se observar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, quando do exercício da liberdade de imprensa. Sendo assim, analisam-se, ao longo do estudo, casos específicos, onde tal panorama se mostra mais visível, a fim de que possa ser realizada uma análise sobre o tema apresentado.

Palavras-Chave: Direito Civil Constitucional – Direito de Família – Direitos Fundamentais – Liberdade de Imprensa – Mídia – Sensacionalismo – Proteção ao Ambiente Familiar.

VIOLATION OF THE FAMILY ENVIRONMENT OF COVERAGE SENSATIONALIST MEDIA MASS.

ABSTRACT

The family, social institution, foundation of society, received special protection in the Constitution, in order to merit protection of the state, so that its structure keep yourself protected from any acts that denigrate or disrespect their reason for being. However, in some cases it appears that media coverage often hyped, carry undue interference even at odds with constitutional guidance, warning of the need to observe the fundamental rights and guarantees of individuals, upon the exercise of press freedom . Therefore, analyzing, throughout the study, specific cases where this picture shows to be more visible, so that an analysis of the subject displayed can be realized.

Key-Words: Civil Constitutional Law - Family Law - Fundamental Rights - Press Freedom - Sensationalism – Media – Protecting the Family Environment.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Advogado. Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL.

1. ASPECTOS INICIAS

É comum na programação diária, seja radiodifusora, seja televisiva ou até mesmo nas redes sociais virtuais, vislumbrar-se furos e/ou reportagens midiáticas trazendo para o alcance de uma grande parcela do meio social matérias que revelam aspectos particulares e, na maioria das vezes, reveladores da intimidade do ambiente familiar de grupo de pessoas que, por ventura, estejam envolvidas numa publicação jornalística ou midiática.

Atento a crescente edição de matérias deste jaez, o presente artigo tem por intuito fazer uma análise de determinadas matérias jornalísticas produzidas pelos órgãos de comunicação de nosso país, que repetidamente, vem ganhando espaço no cenário brasileiro, uma vez que realizam transmissões muitas vezes imbuídas de explorações inoportunas, que destoam, inclusive da dicção constitucional, quanto ao respeito ao núcleo familiar.

Referido estudo tem por norte fazer um contraponto da cobertura feita pelos órgãos de comunicação de massa em relação à difusão de frequentes notícias ligadas a exposição da família, com os mandamentos contidos no Texto Constitucional, de maneira especial o art. 5º, inciso X e o princípio constitucional prescrito no IV do art. 221, ambos previstos na Constituição Federal.²

De mais a mais, cabe pontuar, inicialmente, que se tem como decorrente do gênero “direitos da personalidade”³, a vida privada, direito fundamental que ocupa a posição de cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, prerrogativa que protege o ser humano de não ter seu espaço íntimo padecente de ingerências exteriores.

É bem verdade, portanto, que sendo um direito personalíssimo e correlato ao indivíduo de *per si*, cabe a este gozá-lo da forma que julgar pertinente, desde que não venha invadir a esfera jurídica de outro indivíduo. Assim, todo aquele que entenda que sua imagem ou vida íntima deve ser exteriorizada, seja por motivos profissionais, seja por motivos pessoais, pode, então, dar abertura para tanto.

² Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV - **respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.** (Aqui, grifamos)

³ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008, pp. 20-21.

Nada obstante, é sobre a ingerência desautorizada nesta dimensão da vida do ser humano que se deseja falar neste trabalho. Para tanto, buscar-se-á problematizar a questão sobre o ponto de vista do ambiente familiar, enquanto reflexo deste direito personalíssimo que toda pessoa pode reivindicar, sobretudo com base na Carta Magna de 1988.

Neste sentir, é passível de questionamento, portanto, a forma como a exploração da vida privada do ambiente familiar vem ocorrendo na sociedade moderna, levando em consideração que frequentes canais midiáticos desconsideram o teor do princípio constitucional disposto no art. 221, IV, da CF. Será abordado, portanto, ao longo do estudo, exemplos de temas delicados, como o sensacionalismo de casos criminais, onde é possível notar de forma mais clara a necessidade de analisar o tema que o texto objetiva apresentar.

Referido dispositivo impõe um mandamento clarividente de *respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família*, por aqueles que realizem produção e programação seja no campo das emissoras de rádio, seja no campo televisivo, como será visto nas linhas seguintes deste estudo.

2. A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998

Frente às considerações aludidas no tópico anterior, se mostra relevante tomar para análise a forma que a instituição familiar foi regulada na legislação nacional, de maneira especial, como o termo Família se encontra empregado nos dispositivos constitucionais.

Antes, porém, cumpre registrar algumas anotações sobre a importância da família, uma vez que salvo aqueles indivíduos (que por forças que fogem ao seu respectivo alcance), foram apresentados ao mundo sem ter um âmago familiar protetor, é natural que a maioria das pessoas possua a presença de alguém ou de um conjunto de pessoas, para lhes introduzirem na dinâmica da vida.

Não é incomum que em um espaço onde viva ou sobreviva uma família, existam uma série de relacionamentos firmados entre os participantes do respectivo grupo, onde os referidos componentes dialogam e se relacionam, mediante aprendizados e experiências.

A criança inserida num grupo familiar, por exemplo, seja ela residente numa morada luxuosa, seja ela sobrevivente no lado inferior de um viaduto urbano apreende de seu círculo

pessoal, os principais vetores para seguir na jornada da vida, de sorte que considera-se neste estudo que qualquer grupo familiar possui seus respectivos valores éticos e morais que são repassados por seus antecessores aos que o sucedem.

Sendo assim, todo aquele que provenha de um ambiente semelhante àquele que se costuma compreender como família (pai, mãe e filhos; irmãos; pai/mãe e filho; tios e sobrinhos; avós e neto/netos; entre outros modelos), certamente possuirá valores e costumes que levam consigo por toda a vida. Valores esses absorvidos do espaço familiar, fato que demonstra a importância deste grupo como verdadeira instituição que desempenha a função social pioneira de educar e formar aquele (s) que um dia será adulto.

De mais a mais, analisando o texto constitucional, é possível vislumbrar que o constituinte esteve atento ao desempenho das nobres funções que a família, tradicionalmente, bem ou mal, vem cumprindo ao longo dos séculos da humanidade, motivo pelo qual a Constituição Federal Brasileira preocupou-se em atribuir ao Estado o dever de tutelar referida instituição, zelando por sua proteção e sobrevivência.

Desta forma, a Carta Magna assegura, nas dezenas de passagens do texto constitucional, a adoção de medidas que, numa análise perfunctória, denotam o intento em proteger esta instituição, seja em momentos tormentosos da vida do indivíduo (quando, por exemplo, uma pessoa é presa e tem por direito fundamental comunicar-se com seus familiares); seja na dimensão de sustento de vida (quando, se positiva a proteção a pequena propriedade familiar, que garante a terra para colher e semear), entre outras passagens, como a que se encontra prevista no art. 226 da CF, ao disciplinar que *a família, representa a base da sociedade, tendo, inclusive, proteção especial do Estado.*

Debruçando-se o olhar para tal dispositivo constitucional, e tomando por norte o que o constituinte disciplinou, tem-se que: se a família dá base à sociedade⁴, a qual se encontra umbilicalmente ligada ao Estado⁵, sendo aquela, quando menos, para muitos autores, componente daquele, não se revela desarrazoado chegar à ilação de que *sem famílias, não haveria sociedade, e sem sociedade não haveria razão de existir um Ente Político.*

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Volume 6 – direito de família.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 17.

⁵ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 19ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 63.

Ademais, é de compreender-se por base, como aquilo que serve de sustento ou apoio para algo. Se a família assume a função de ser uma espécie de sustento ou apoio para a sociedade – e como dito antes, sem sociedade, não há razão de existir do Estado –, caso este ente descuide da proteção da instituição familiar, estará colocando em descuido sua própria existência.

Com este entender, é passível ainda de reflexão o fato de o legislador ter apontado que a proteção a ser dirigida a instituição familiar revela-se especial. Destaca-se este termo, uma vez que a simples alusão a proteção da família já teria, pois, o condão de acobertar o grupo de pessoas que vivam como entidade familiar, nada obstante, o legislador acrescentou ainda uma expressão que abre margem interpretativa para se compreender que a proteção à família seria premiada com uma proteção, dotada de especialidade, por parte do Estado.

Portanto, o referido panorama constituinte já tratado acima leva o intérprete inferir que a instituição familiar, considerada sua importância e nobres funções que desempenham na sociedade, merece proteção especial, talvez porque, consoante apregoa o próprio texto constitucional, a família é base da sociedade⁶, a qual o Estado deve manter sob o raio de sua proteção⁷, haja vista não ser outra a sua finalidade⁸, senão a de atender as necessidades do interesse público.

Deste modo, considerando a importância que a família possui, e, sendo ela formada por um conjunto de pessoas, revela-se razoável vislumbrar nesta instituição os reflexos da dignidade da pessoa humana, fato que resulta não apenas na junção dos direitos de cada um, mas que contribui de certa forma para refletir na dignidade e respeito que a família goza, segundo a legislação nacional.

3. A PROTEÇÃO A INSTITUIÇÃO FAMILIAR PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO CONSOANTE OS VETORES NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS

3.1 UMA ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (ART.221, CF)

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. pp. 17-18.

⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 3ª ed., de acordo com a Lei n. 12.010/2009. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21-22.

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed., rev, ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lumen, 2010, p. 35.

Analisando o texto constitucional, se encontra disciplinado no art. 221 os princípios que devem reger a produção e programação das emissoras de rádio e televisão, verdadeiros postulados normativos que dão o norte a ser seguido pelos veículos de comunicação, haja vista a hierarquia normativa da CF, sua disciplina deve servir de orientação e guia para seus respectivos destinatários. Veja-se, portanto, o que disciplina o referido dispositivo:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.** (grifo nosso)

Assim, simples interpretação faz entender que os meios de comunicação devem privilegiar programas que tem algum conteúdo educativo, artístico, que possa de alguma forma promover a difusão cultural, e por que não dizer, civilístico da sociedade, encontrando apenas uma restrição contida no inciso IV do mesmo dispositivo, qual seja, a ressalva em se respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

É bem verdade que o próprio texto constitucional não foi tão incisivo quando utilizou a expressão “preferência” para designar o norte a ser seguido pelos meios de comunicação; nada obstante, com a inserção do quarto inciso, é possível vislumbrar a abertura de uma margem constitucional para se discutir os possíveis freios e limites a abusos do direito de informar, que por ventura a imprensa possa cometer.

Nessa esteira, vem a calhar a doutrina ministrada pelo jurista C. B. Eduardo Bittar, ao tratar do tema ora em análise, firmando seu magistério nos seguintes termos, que seguem abaixo:

“Os processos midiáticos de disseminação de informação devem se ancorar no dever e no compromisso de formarem e de contribuírem para o desenvolvimento da cultura e da cidadania nos meios sociais.”⁹

⁹ BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 10ª ed. rev., atual e modificada. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 121.

Assim, denota-se que a função que os meios de comunicação devem tomar por referência, segundo a dicção constitucional, está ligada a promoção de matérias voltadas a cultura, cidadania, educação e temas afetos.

Nada obstante, muito embora o texto constitucional quando disciplina as funções que os meios de comunicação devem cumprir, utilize a expressão “preferência” (vocábulo que não abre margem para uma interpretação no sentido de que toda matéria jornalística deve veicular, necessariamente, aqueles temas); acaba mitigando tal imposição, em sequência, ao estabelecer no inciso IV, do mesmo dispositivo, a imposição em se observar *o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, como uma espécie de limite a ser observado pelos meios de comunicação*.¹⁰

Seguindo essa esteira, ainda descortinando as lições que o supracitado jurista ministra, encontra-se advertência no sentido de que os meios de comunicação não devem descuidar de um crivo ético no desempenho de seu ofício, senão vejamos:

“Formam-se exigências as mais diversas no sentido de implementação de códigos disciplinares e éticos, não por outro motivo senão aquele segundo o qual se deseja um processo e divulgação de informações e ideias que não firam valores ainda maiores que os contidos no direito de se comunicar e informar.

Quer-se dizer que, deixando de simplesmente comunicar e informar, a mass media passa a atender a pressões externas, abandonando simplesmente a ética em nome de outros interesses, *faz-se mister a intervenção de expedientes jurídicos para coibir abusos no exercício da liberdade de expressão (exploração da miséria humana; exposição pública ao ridículo de pessoa humana; manipulação de informações; uso da imagem de menor infrator; prática de atestado moral à personalidade humana; exposição de filmes pornográficos e imagens eróticas em horários inconvenientes para públicos inconvenientes...)*”¹¹ (Destacamos)

¹⁰ Mostra-se lúcida a abordagem feita por Álvaro Lazzarini, senão vale a pena transcrever: “(...) cumpre ao Estado brasileiro, por imposição constitucional, dar uma especial proteção à família, no seu sentido amplo, através de uma legislativa adequada a ser observada com rigor, pena de fenecer pela desagregação familiar, de que já se notam sinais, dada a apologia desenfreada que se faz em filmes e novelas transmitidos pela televisão brasileira. A programação e a produção das emissoras devem atender, entre outros enumerados no art. 221 da Constituição da República, ao princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, inciso IV)”. In: LAZZARINI, Álvaro. **Temas de Direito Administrativo**. Violência e Segurança: aspectos do conflito social urbano. 2ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.113.

¹¹ BITTAR, Eduardo C. B. Op. cit. p. 120.

Semelhante ressalva pode ser também encontrada no Código de Ética endereçado aos Jornalistas, uma vez que referido estatuto disciplinar contém dicções que muito se aproximam do conteúdo descrito no texto constitucional¹², senão vejamos:

Art. 6 - É dever do jornalista:

(...)

VIII – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão.

Art. 13 - O jornalista deve evitar a divulgação de fatos:

a) Com interesse de favorecimento pessoal ou vantagens econômicas.

b) De caráter mórbido e contrários aos valores humanos.

(grifo nosso)

Noutro giro, numa análise perfunctória da dicção constitucional já aludida alhures, denota-se qual a orientação imprimida pelo texto maior aos meios de comunicação, haja vista restar claro que as funções dirigidas a estes órgãos, sobretudo no meio social, deve se guiar, preferencialmente, pela formação e educação da sociedade, devendo ainda respeitar qualquer matéria que possa faltar com o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

3.2 ANALISANDO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DOS “VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA PESSOA E DA FAMÍLIA”

Pelo que vem se descrevendo neste estudo, verifica-se que a Constituição Federal, quando positivou a defesa da instituição familiar em seu art. 221 se utilizou, no inciso IV de um termo jurídico indeterminado, qual seja: “valores éticos e sociais da pessoa e da família”. Essa indeterminação ocorre tendo em vista que a doutrina que se debruça em estudar a ética, não é uníssona quanto a um conceito delimitado do que represente tal expressão.

A indeterminação do conceito de ética é retratada pelo professor Eduardo Bittar, ao reconhecer o terreno imbuído de incertezas que circundam o campo da definição do que viria a significar “ética”. Contudo, o mesmo autor lança uma centelha que pode servir de norte, para se chegar a uma aproximação do que viria a significar os valores éticos positivados pelo Texto Constitucional. Neste passo, merece ser colacionada a lição ministrada por este jurista, senão vejamos:

¹² TÓFOLI, Luciene. **Ética no Jornalismo**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2008, pp. 38-45.

“O terreno da ética é pantanoso, sobretudo se considerado sob o ponto de vista da ciência. De fato, os conceitos discutidos pela ética são normalmente sujeitos à ambiguidade, à polissemia, à vaguidão, enfim, à valoração. Os conceitos fluidos e indetermináveis de modo único e absoluto são o núcleo dos estudos éticos. (...) Dessa forma, admitindo-se um estatuto próprio à ética como saber, que, deve-se dizer, não se submete ao caráter purista e preciso das ciências causais (ciências exatas e biológicas), podem-se discutir valores éticos com uma margem de imprecisão admissível, tolerada, previsível e contida no sistema. Ora, essa folga nas amarras de funcionamento dos sistemas éticos é a própria característica que confere vitalidade às ideias por ele expostas. O espaço dos conceitos fluidos e indetermináveis (bom, justo, correto, bem comum, virtude, boa conduta) é justamente o espaço necessário para que os indivíduos, ante a ação e a prática, deliberem com liberdade (caso a caso; conforme suas histórias de vida; conforme o meio; conforme seus padrões morais...) o que é bom e o que é mau, o que é justo e o que é injusto, o que é correto e o que é incorreto. Enfim, na ação mora o fim de toda ética.”¹³

Foge a missão deste artigo conceituar este termo jurídico indeterminado, razão pela qual se menciona alcançar, aqui, uma aproximação dos valores que poderiam ser considerados éticos na sociedade atual. Nada obstante, é posto à discussão a forma como as notícias em torno da instituição família estão sendo veiculadas pelas matérias jornalísticas dos meios de comunicação da modernidade.

Isto posto, merece alusão o raciocínio retirado das lições de Eduardo Bittar, quando leciona que a ideia de ética, via de regra, encontra-se pareada com o respeito¹⁴, e por que não dizer também a tolerância e a não ingerência na vida íntima do próximo. Colaciona-se, por ser de valor, a lição ministrada pelo supracitado jurista:

“A ética corresponde ao exercício social da reciprocidade, respeito e responsabilidade”. (...) “Nestes tempos, degradados e empobrecidos, resente-se a experiência relacional com o outro. Não é a toa que a ética, ainda que muito invocada, está ausente da concretude diária das relações humanas”. (...) “A ética encontra na mais robusta fonte de inquietações humanas o alento para sua existência. É na balança ética que se devem pesar as diferenças de comportamentos, para medir-lhes a utilidade, a finalidade, o direcionamento, as consequências, os mecanismos, os frutos...”¹⁵ (Destacamos)

¹³ BITTAR, Eduardo C. B. Op. cit. p. 34.

¹⁴ Ibidem, p. 25.

¹⁵ Ibidem, p. 25.

Nesta toada, merece ser transcrita a lição ministrada por Deni Elliott¹⁶, por também fazer alusão à cautela (que não deixa de ser uma forma de respeito) que os jornalistas devem guardar no desempenho de seu ofício, o que reforça a necessidade não de se anular por inteiro a liberdade de imprensa, mas sim procurar exercê-la, consoante os ditames estabelecidos pela Carta Magna. Analisemos, portanto:

Nós deveríamos tomar muito cuidado ao decidir que histórias iremos contar. O fato de que precisamos de matérias de interesse humano não é razão suficiente para justificar a publicação de todas. A necessidade geral não impõe a exigência de se divulgar histórias específicas. Existem, às vezes, boas razões para não se publicar uma boa história, ainda que seja uma realmente excelente. Às vezes elas invadem a privacidade. Às vezes podem embaraçar ou prejudicar pessoas inocentes.

O raciocínio seguido pelos autores acima parece estar em comunhão com o art. 13 do Código de Ética dos Jornalistas, já citado anteriormente. De sorte que a ideia de respeito que a expressão “ética” representa pode ser vislumbrada também na ideia de preservação da intimidade alheia, haja vista que a ingerência indevida na esfera privada do outro pode ser vista (como uma forma muito comum, inclusive) de desrespeitar o espaço do próximo, qual seja, a intimidade, ou até mesmo, a vida privada, que embora possuam o mesmo germen de ser direitos de personalidade, possuem, todavia, raios de abrangências próprios.¹⁷

De toda sorte, o referido inciso, ora analisado, é contributivo para o reforço, que será dado mais a frente, de que a exposição do espaço íntimo da família viola a dignidade daqueles que a compõem, bem como aflige o próprio grupo familiar como tal. Tal fato destoia do tratamento que a instituição merece ter, segundo expressa previsão constitucional, de onde se pode inferir que qualquer ingerência que rompa com a dicção constituinte, merece ser reparada.

4. PANAROMA CONTEMPORÂNEO: DA INDIFERENÇA À EXPLORAÇÃO DO SOFRIMENTO ALHEIO DA FAMÍLIA

¹⁶ ELLIOTT, Deni. **Jornalismo versus Privacidade**. Trad. Celso Vargas. Rio de Janeiro: Editorial Nórdica, 1986, p. 32.

¹⁷ “A intimidade é o espaço no qual a individualidade reina absoluta, resguardada da curiosidade alheia. É o que existe de mais profundo no interior de alguém, sua verdadeira essência. É o *direito público subjetivo de estar só* com as emoções mais íntimas, longe de olhares indiscretos, perscrutadores e curiosos.” “(...) A vida privada, por sua vez, é o espaço protegido pela confidencialidade.” “(...) É o direito subjetivo público assegurado a cada ser humano de manter sob anonimato determinadas informações restritas à sua vida particular.” SARMENTO, George. **Coleção Prática do Direito**. Danos Morais. Coord. Edilson Mougnot. Saraiva: São Paulo, 2009, pp. 2-3.

4.1 DO DESRESPEITO AO LUTO FAMILIAR NAS TRAGÉDIAS CRIMINAIS

Descortina-se este tópico do presente estudo, a fim de trazer a lume situações que normalmente são veiculadas pelos meios de comunicação de massa, atingindo um número incomensurável de ouvintes e expectadores que absorvem as notícias, uma vez estando em contato com as manchetes e matérias jornalísticas.

Sendo assim, faz-se alusão, inicialmente, às coberturas sensacionalistas feitas em torno dos cadáveres, que, normalmente, são encontrados neste estado, devido a homicídios, latrocínios ou tentativas de assalto, que não raras vezes, por brutais que recorrentemente são, a céu aberto, inclusive, transformam-se em espetáculo para curiosos de plantão.

Vem a calhar a ponderação feita por Zygmunt Bauman a respeito do tema, ao analisar a sociedade dita pós-moderna, senão vejamos a transcrição abaixo:

“Enquanto a morte do próximo e querido se tornou um evento completamente privado e quase secreto, a morte humana como tal se converteu numa ocorrência diária, bastante familiar e comum para despertar horror ou quaisquer outras emoções fortes; exatamente um espetáculo entre outros espetáculos (...)”.¹⁸

Atualmente, é comum encontrar programas televisivos e manchetes de jornais que fazem uma verdadeira teatralização dos fatos, que giram em torno da criminalidade, em especial do crime de homicídio. A morte é submetida a um “espetáculo”¹⁹, que rende a audiência do público, fato que seduz a população, a medida que se segue formulando o enredo de uma história.

Presenciamos, dia após dia, shows midiáticos que tornam as notícias verdadeiros espetáculos que alcançam o entretenimento do público.²⁰ Tal situação não se desenha de maneira diferente, principalmente, quando o assunto é a divulgação de crimes que de alguma forma ganham atenção especial da sociedade.

Não é raro colher-se, em meio a “furos jornalísticos”, o depoimento de algum familiar, que, recém-chocado com a morte de algum ente querido seu, frente a um aparelho comunicativo

¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós – modernidade**. Trad. Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica Luíz Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 298.

¹⁹ ANGRIMANI, Danilo. **Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa**. 2. ed. São Paulo: Summus, 1995, p. 56.

²⁰ SODRÉ, Muiz. **Sociedade, Mídia e Violência**. Porto Alegre: Sulina: Edipucrs, 2002, p. 12.

desabafa toda a dor na qual se vê acometido naquele momento; enquanto que, praticamente, em tempo real, o público vai acompanhando, seja pelo rádio, pela televisão ou pelos *smartphones*, normalmente, mediante o uso das redes sociais, onde vídeos de vida íntima e privada circulam, de forma avassaladora, em grupos e redes virtuais.

Assim, todo esse sofrimento humano vai sendo exposto aos olhos de centenas de milhares de desconhecidos como uma história dramática, que conta com vilões, heróis e vítimas. Nada mais que um espetáculo, já que mobilizações sociais rumo à mudança deste cenário são ínfimas, quando em comparação com as inúmeras charges e montagens, que, normalmente, se vê em torno de sérias tragédias humanas.

Por outro lado, o que hora importa extrair do problema, é que não bastasse a espetacularização da morte, também se nota com frequência que os familiares da vítima, quando chegam ao local do crime, para reconhecimento ou confirmação do corpo de seu parente, se veem expostos a câmeras, microfones, flashes; antes mesmo de serem postos para reconhecimento do corpo e derramarem o pranto pela perda do seu ente querido.

O drama humano é fotografado em tempo real, de sorte que pessoas impactadas por um abalo (muitas vezes, incomensurável), passam a se encontrar, por tal motivo, desprovidas de qualquer aptidão ou condição emocional para falar em sua consciência sobre o que se descortina em seus olhos.

No entanto, não é comum que um pai, mãe ou parente próximo, que acabou de tomar conhecimento da perda de um filho, veja o seu pranto ser interrompido por câmeras, microfones e indagações “*quanto ao que estão sentindo ou pensando*”. Neste passo, perguntas são feitas, e na maioria dos casos, no calor da emoção, são respondidas sob soluços e urros angustiantes de dor.²¹

A atenção dada, em momentos como tais, aos órgãos de imprensa talvez não fosse empreendida, caso o indivíduo, que desabafa sua dor naquele momento, alcançasse completa noção

²¹ Merece ser aludida a reflexão a que chega os autores Luiz Manoel e Miriam Fecchio, quanto a necessidade de observância de um possível abuso do direito de informar pelos Órgãos de Imprensa, oportunidade em que os autores chamam a atenção para “o dever de diligência e cuidado na averiguação dos fatos e, sobretudo, na elaboração do texto normativo”. Nesta senda, revela-se oportuno registrar que a exposição do sofrimento alheio desgarrada de um motivo que lhe dê sustento pode acarretar um possível desvio de finalidade não apenas institucional, mas também constitucional atribuída aos meios de comunicação. In: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de Imprensa e Liberdade de Expressão. Soluções teóricas e práticas após a Revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 123.

(a qual, muitas vezes, não se pode cobrar ou esperar de alguém que passe por um choque que avisa a partida de um ente querido) do exibicionismo que sua dor está atingindo para todos aqueles que, por ventura, estejam sintonizados na matéria, que via de regra, inclusive, é transmitida ao vivo.

Ademais, o luto familiar (fato intempestivo e ao mesmo tempo inevitável) amargurado por tantos, revela-se tratar de um acontecimento íntimo da vida do ser humano, dizendo respeito apenas e tão só ao próprio indivíduo, sendo, por tal razão, típica situação apta a ficar acobertada pelos direitos fundamentais da personalidade, de maneira especial, a vida privada²², ficando o sujeito, de acordo com este direito fundamental, afastado de quaisquer ingerências invasivas ao espaço íntimo, salvo às exceções que estejam fixadas em lei.

Ora, se a lei constitucional, quando disciplina matérias afetas ao indivíduo ainda quando em vida, destaca a importância de tal regulamentação, que dirá nos casos de catástrofes como mortes, acidentes trágicos, quando, então, o drama humano aflora, em sua lata potência, ascendendo o sofrimento ao seu mais alto ponto de ebulição.

A família, como também o indivíduo de *per si* vê sua dor exposta ao público, de sorte que se revela razoável questionar se uma veiculação nestes caracteres sensacionalistas, tão comuns na sociedade moderna, não contradita a dignidade humana da instituição familiar como um grupo integral. O respeito aos valores éticos da família parecem não se encontrar em consonância com a indiferença ao sofrimento alheio, que culmina na exibição desrespeitosa de um membro familiar.

Assim, qualquer edição de matérias jornalísticas com referido perfil permeia a irregularidade no exercício da liberdade de expressão e de comunicar, inerente aos órgãos de imprensa, pois o sofrimento alheio exposto nos termos aludidos acima entra aflige a dignidade da família, bem como a vida privada do indivíduo de *per si*. Afasta-se ainda das raias do exercício regular de um direito²³ para se caracterizar, muitas vezes, como um abuso do direito de informar.

O sensacionalismo gravitante em torno do luto familiar é uma violação frontal ao art. 221, inciso IV da Constituição Federal, que traça o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da

²² SARMENTO, George. **Coleção Prática do Direito**. Danos Morais. Coord. Edilson Mougenot. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 3.

²³ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de Imprensa e Liberdade de Expressão. Soluções teóricas e práticas após a Revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 120.

família como uma das diretrizes a serem seguidas pelos órgãos de comunicação. A exploração do sofrimento familiar alheio em nada guarda consonância com o que prevê a Carta Magna no dispositivo supracitado.

Neste entender, cumpre destacar que as “manchetes bombásticas” favorece a comercialização da violência e morte como consumo, o que faz ganhar a atenção do público, amalhando-se assim pontos de audiência²⁴. Cabe ressaltar que uma transmissão pautada pelo sensacionalismo, focada em tons de similar categoria, acaba por afastar a mídia do potencial educativo que poderia desempenhar. A imprensa termina por amesquinhar-se, em prol da busca pelo lucro.²⁵

Ademais, dito potencial educativo cultural e social, é fato que extrai da simples leitura dos vetores normativos, alçados como princípios, na Constituição Federal, que os meios de comunicação devem guardar observância.

O que se percebe, portanto, é que uma postura como a aludida acima se distancia dos princípios estatuídos no art. 221 e incisos seguintes, da Carta Magna de 1988. Nota-se, no cenário atual, a realização de matérias jornalísticas, sobretudo televisivas, que conseguem manter a população estagnada, analisando a desgraça alheia, fato que se bifurca da seguinte maneira: ao mesmo tempo em que a imprensa destoa de sua função institucional, viola também a restrição imposta pelo princípio constitucional contido no art. 221, IV, da CF.

4.2 DO EXIBICIONISMO DA VIDA ÍNTIMA DO RÉU, À EXPOSIÇÃO REITERADA DAS TRAGÉDIAS DE AMBIENTES FAMILIARES.

Desprendendo-se da análise em torno da vítima e seus familiares, cabe ainda verificar como o sensacionalismo pode prejudicar a vida de alguém que por ventura esteja sendo processado por algum crime que venha atrair a atenção da popularidade, após reiteradas matérias publicadas a respeito do delito praticado.

²⁴ AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista dos Tribunais**, ano 99, volume 898, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 460.

²⁵ *Ibidem*, p. 483.

Assim, é passível de questionamento se o réu deveria ter sua vida exposta ao público, passando por um verdadeiro linchamento midiático até chegar o dia de seu julgamento no Tribunal do Júri. Acontece, porém, que tal situação pode atingir não apenas o réu, mas sua família como um todo. É que o grupo familiar como um todo pode ser exposto a ridículos ou ameaças, fato que leva a refletir se os princípios da culpabilidade e individualização da pena, por exemplo, estariam sendo observados em casos onde o delito alcança cenário midiático, muitas vezes, estadual ou nacional.²⁶

Não é algo novo, portanto, advertir que a realidade social, paulatinamente, relativizou-se a fim de tolerar uma sorte de opiniões, grupos e formas de vida. Nada obstante, o outro lado da moeda aponta que o rompimento com posicionamentos mais conservadores e tradicionais, em acúmulo com a fugacidade das relações sociais vem culminando numa caracterização frívola e líquida dos valores da sociedade dita, hoje, pós-moderna.

A discussão em torno da sociedade líquida não se trata de uma constatação recente, sendo um estudo há muito tempo realizado pelo sociólogo Zygmunt Bauman, autor que percebe, em suas pesquisas e escritos, que a sociedade vem carecendo de sentimentos de solidariedade, que além de ter se individualizado, tornou-se ainda, nas palavras deste autor: líquida e leve, sobretudo, nos últimos tempos, de forma que não faz memória ou guarda observância a valores sólidos e mais firmes inerentes a pessoa humana.²⁷

A fugacidade das relações, a relatividade de valores e, lamentavelmente, a banalização da figura humana tornaram-se fatos comuns em vários espaços públicos, situação que atinge não apenas o ser humano, enquanto ser individual, mas a própria cultura, como constata Mario Vargas Llosa²⁸, fato que segundo este autor leva ao acometimento de uma sociedade, particularizada por um espetáculo, que circunda, inclusive, os espaços midiáticos.

²⁶ Neste sentido, cabe analisar a brilhante reflexão feita por Rogério Greco: (...) Ademais, questionável ainda ponderar se parentes, crianças, filhos (as) de criminosos, deveriam ter suas vidas expostas, por erros cometidos por seus genitores, fato que, a comunidade como um todo, deve manter um cuidado especial para não projetar nenhuma imagem do agente delitivo na família, que busca acolher e proteger sua condição de pessoa. *In: GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** 7ª ed. Niterói: Rio de Janeiro, 2014, p. 123.*

²⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Trad. Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 7-9.

²⁸ “O que quer dizer civilização do espetáculo? É a civilização de um mundo onde o primeiro lugar na tabela de valores vigente é ocupado pelo entretenimento, onde divertir-se, escapar do tédio, é a paixão universal.” (...) “Mas transformar em valor supremo essa propensão natural e divertir-se tem consequências inesperadas: banalização da cultura, generalização da frivolidade e, no campo da informação, a proliferação do jornalismo irresponsável da bisbilhotice e do escândalo”. VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura.** Trad. Por Ivone Benedetti. 1 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013, pp. 29 e 30.

Na mesma linha desta percepção, pode-se verificar que a desconsideração de valores essenciais a figura humana contribuíram para a vulgarização do indivíduo, em várias de suas dimensões, acarretando, inclusive, uma indiferença a sentimentos e reações do ser humano, fato que perpassou não só a sociedade, mas também a mentalidade de vários meios de comunicação, que, valendo-se do sensacionalismo, produzem matérias jornalísticas que passam longe da orientação constitucional do art. 221 da CF.²⁹

A exibição da intimidade alheia, sem o consentimento desta, ou até mesmo com sua concordância, porém, em momentos onde o indivíduo não se encontra em condições de raciocinar sobre a dor que padece, revela-se um simples exemplo do descompasso de tais atitudes com a dicção constitucional já tratada neste trabalho, fato que dá margem a necessidade de se responsabilizar as medidas que, por ventura, causem danos a imagem da pessoa, que tenha sido exposta sob estas circunstâncias.

Nada obstante, registre-se, por oportuno, que a legislação infraconstitucional que regulava a liberdade de imprensa (Lei n. 5.250/67) foi revogada pelo Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADPF nº 130, de sorte que nenhum diploma foi proposto para preencher a lacuna que ficou no Ordenamento Jurídico Pátrio, ficando toda sociedade a mercê de matérias sensacionalistas que nem sempre são postas em confronto com uma legislação específica que discipline tal seara, sendo aplicadas as disposições genéricas da Constituição Federal, Código Civil e do Código Penal.

É que o exibicionismo gerado a partir de uma comunicação deste tipo faz refletir se a família do réu³⁰, por exemplo, não estaria tendo seu espaço íntimo exposto de forma desnecessária, e por que não dizer, ilegal. Não se afiguram poucas, as matérias jornalísticas que vieram a tona em

²⁹ Revela-se oportuna a reflexão de Álvaro Lazzarini, quando assim se manifesta: “O art. 221 da Constituição da República é expresso na orientação do que se deve exigir na produção e na programação das emissoras de rádio e televisão, cabendo ao Estado fazê-las dar preferência a finalidades educativas, artística – desejável as artísticas de bom nível -, culturais e informativas, promovendo-se a cultura nacional e regional, com estímulo à produção independente que objetive sua divulgação, regionalizando-se, também, a produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais que sejam estabelecidos em lei (art. 221, incisos I a III).” **Temas de Direito Administrativo. Violência e Segurança: aspectos do conflito social urbano.** 2ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.113.

³⁰ Obtempera Rogério Greco (ao analisar o art. 5, XLV da Constituição Federal, o qual contempla o princípio da responsabilidade pessoal criminal), a seguinte reflexão acerca do citado princípio: (...) sabemos que quando alguém é condenado, segregado temporariamente do convívio familiar, a pena estende o seu raio de ação àquelas pessoas que, embora não tenham praticado o delito, sentem a força da sanção penal em razão da separação daquele que, por exemplo, mantinha a subsistência da família. (...) Seus filhos já não tem com quem brincar, já não contam com sua presença na saída da escola e, o que é pior, passam também a ser estigmatizados por uma condenação que não foi a deles. *In: GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.* 7ª ed. Niterói: Rio de Janeiro, 2014, p. 123.

cenário nacional, inclusive, divulgando inúmeras imagens de ambientes íntimos dos lares, tais como quartos, salas, cozinha, dentre outros espaços próprios de um grupo familiar.

Sendo assim, denota-se que a forma de abordar a cena do crime parece ser uma circunstância a ser levada em consideração como limite ao exercício da liberdade de imprensa, o que não chega a ser configurado como ato de censura absoluto e definitivo, uma vez que tal atitude visa proteger a dignidade do ambiente familiar. Ademais, até mesmo os direitos fundamentais são passíveis de regulamentação, inexistindo direito absoluto na Ordem Jurídica, haja vista que nas relações intersubjetivas faz-se necessário que o gozo de um direito não comprometa na lesão a um direito de seu semelhante.

O quadro delineado neste estudo abre margem para analisar se matérias sensacionalistas estariam correspondendo ao interesse público ou o interesse do público³¹. Cite-se a título exemplificativo, o segredo de justiça que justifica ser aplicado em determinados processos de família exatamente por veicular determinados assuntos correlatos a vida particular dos envolvidos, que nem sempre precisam vir a tona, para conhecimento de toda uma sociedade.³²

A publicidade realizada em torno da tragédia humana parece atrair a população muito mais do que programas educativos, por exemplo; no entanto, a edição de matérias desse tipo entra em total descompasso com a dicção constitucional, de forma especial com os direitos de personalidade, explorando, sobretudo, famílias e lares, que, por ventura, tenham algum de seus componentes sob os enfoques midiáticos sensacionalistas.

³¹ Adverte Celso Antonio Bandeira de Mello que os interesses públicos “consistem no plexo dos interesses dos indivíduos enquanto partícipes da sociedade (entificada juridicamente no Estado), (...) são os de favorecer o bem-estar da Sociedade (...)” *In: Curso de Direito Administrativo*, 28ª ed. rev. atual. Malheiros: São Paulo, 2011, p. 65-67. Pondera ainda Paulo Lôbo, que haveriam situações onde a decisão exclusiva da família seria subtraída, quando, então, entrasse em jogo o interesse social ou público. *In: LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias*. Op. cit. p. 21. Por outro lado, “interesse do público” se trata de uma expressão, que traz em seu bojo contornos muito mais particulares, cujo intento passa por longe de ser algo que importa a sociedade, como entidade jurídica em um Estado, o que nem sempre trará, necessariamente, qualquer favorecimento ao bem estar da sociedade, antes, porém, a expressão muito tem a ver com a sede de curiosidade em desvendar o ambiente alheio, a ser saciada pela descoberta do espaço íntimo do outro, situação que mais se assemelha com as coberturas sensacionalistas, que beiram o descompromisso com a ética.

³² GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Op. cit. pp. 139-145.

5. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, denota-se que a cobertura sensacionalista que se vem assistindo nas televisões brasileiras, emissoras de rádios, redes virtuais, nas últimas décadas, tem estado em descompasso com a dicção constitucional que é direcionada aos veículos de comunicação.

Isto porque, consoante fora discorrido ao longo do estudo, não apenas direitos de personalidade são violados, quando matérias são editadas em descompasso com o respeito a vida íntima alheia, como também o próprio mandamento constitucional do art. 221 da Constituição República vê-se contraditado dia após dia, no cenário contemporâneo nacional.

Nesta toada, revela-se necessário a edição de uma nova proposta de regulamentação infraconstitucional da liberdade de imprensa, haja vista ter sido revogada a legislação anterior que disciplinava a matéria.

Ademais, é de se advertir que mesmo os direitos fundamentais são passíveis de regulamentação e ponderação, sobretudo quando comprometam outros direitos de mesmo jaez, uma vez que é comum que doutrinadores e juristas comunguem do pensamento de que não devem existir direitos absolutos, aptos a vigorarem em sobressalto a qualquer direito, em qualquer que seja a situação concreta.

É que casos onde ocorra o choque entre direitos de personalidade e exercício da liberdade de expressão ficaram sem uma regulamentação específica, como existia, outrora, de maneira que o Código Civil, a Constituição Federal e o Código Penal e a legislação esparsa. por mais que dê o norte de seguimento para tais situações, tipificando inclusive elementos para uma responsabilidade cível e penal, não são, ainda assim, suficientes para tratar do caso de maneira satisfatória, inexistindo uma legislação que regulamente as medidas e condutas, conforme a lei anterior de imprensa tratava.

Necessita-se que os termos da Constituição de 1988 sejam obedecidos, a fim de que se disciplinem as condutas e modelos de responsabilidade daqueles que fazem uso da liberdade de expressão, principalmente como ofício de vida, pois enquanto não existir uma obediência aos ditames da Constituição, bem como uma disciplina específica em torno das nuances que particularizam a situação, ficará comprometida qualquer tentativa de mudança do panorama atual, que possa evitar abusos e/ou ingerências indevidas no espaço íntimo-familiar alheio.

6. BIBLIOGRAFIA

ANGRIMANI, Danilo. **Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa**. 2. ed. São Paulo: Summus, 1995, p. 56.

AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar. **Revista dos Tribunais**, ano 99, volume 898, São Paulo: Revista dos Tribunais.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 19ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. rev. atual. Malheiros Editores: São Paulo, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós – modernidade**. Trad. Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica Luíz Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

_____. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 10ª ed. rev., atual e modificada. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed., rev, ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lumen, 2010.

ELLIOTT, Deni. **Jornalismo versus Privacidade**. Trad. Celso Vargas. Rio de Janeiro: Editorial Nórdica, 1986.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de Imprensa e Liberdade de Expressão. Soluções teóricas e práticas após a Revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Volume 6 – direito de família.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** 7ª ed. Niterói: Rio de Janeiro, 2014.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de Direito Administrativo.** Violência e Segurança: aspectos do conflito social urbano. 2ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias.** 3ª ed., de acordo com a Lei n. 12.010/2009. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARMENTO, George. **Coleção Prática do Direito.** Danos Morais. Coord. Edilson Mougenot. Saraiva: São Paulo, 2009.

SODRÉ, Muiz. **Sociedade, Mídia e Violência.** Porto Alegre: Sulina: Edipucrs, 2002.

TÓFOLI, Luciene. **Ética no Jornalismo.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura.** Trad. Por Ivone Benedetti. 1 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.